



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Plenário Delfim Eugênio Pinto

### PROJETO DE LEI N.º 017/2025

**“DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAMONTE ESTADO DE MINAS GERAIS”.**

A Câmara municipal de Itamonte do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido aos agentes políticos do Município de Itamonte e aos servidores do Poder Legislativo Municipal o percentual de **4,83** (quatro vírgula oitenta três por cento) a título de recomposição das perdas inflacionárias do período de **01/01/2024 a 31/12/2024**, com base no **INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)** deste período.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itamonte/MG, 09 de abril de 2025.

  
**Luís Cláudio Costa Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**Germano Justino Ferreira**  
Vice-Presidente

  
**Cláudia Fernandes N. Carvalho**  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

### JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que aos agentes políticos não foi dado o direito de perceber aumento real em seus subsídios, devendo os subsídios serem fixados ou alterados em uma legislatura para vigorar na seguinte.

Todavia, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 37, inciso X, e 39, parágrafo 4º, quanto à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos;

A Lei Municipal nº 2.028/2012, que fixou o subsídio dos agentes políticos para a presente legislatura, por sua vez, em seu artigo 4º, determina como índice oficial de recomposição o INPC.

Assim, para que não ocorra a perda do valor de compra da moeda, e em estrita obediência aos preceitos legais acima expostos, a Mesa Diretora desta unidade parlamentar propõe o presente projeto para deliberação do Plenário.

Sem mais para o presente, manifestamos nossos votos de elevada estima e consideração a todos os nobres Edis.

Itamonte/MG, 09 de abril de 2025.

**Luís Cláudio Costa Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal

**Germano Justino Ferreira**  
Vice-Presidente

**Cláudia Fernandes N. Carvalho**  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Relator:** Germano Justino Ferreira

**Presidente:** Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

**Vice-presidente:** Carlos Henrique Romanelli

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 017/2025

### ASSUNTO

Projeto de Lei nº 017/2025 que dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos funcionários do poder legislativo do Município de Itamonte Estado de Minas Gerais.

### RELATÓRIO

O projeto em análise tem por objeto autorizar o reajuste no importe de 4,83% (quatro vírgula oitenta três por cento), a incidir sobre os vencimentos dos agentes políticos e da remuneração dos funcionários do poder legislativo do Município de Itamonte.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em suma, é o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## FUNDAMENTAÇÃO

Para que um projeto esteja apto a transforma-se em lei deve ser avaliado se o mesmo está livre de vício de origem, matéria e de forma.

Primeiramente, se vislumbra que não há vício de origem, sendo que a matéria evocada pelo projeto encontrou fonte normativa autorizadora nos artigos 37, inciso X, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, quanto à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e concomitantemente de acordo com o Art. 4º da Lei Municipal nº 2.028/2012.

A revisão geral anual é justamente a integralização nos vencimentos dos servidores da correção monetária, que mantém o poder de compra dos vencimentos, evitando a redução real dos mesmos, restando, assim, preservado o princípio magno de irredutibilidade de vencimentos, portanto, não há vício de matéria.

Por fim, não há vício de forma, já que o projeto foi regularmente protocolado, distribuído às Comissões e foi posto ao devido debate e posterior votação.

Como se vê, do ponto de vista desta Comissão, o projeto está apto a transformar-se em lei.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

---

Germano Justino Ferreira  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Com vistas aos demais membros da Comissão.  
De acordo com o parecer supra.

*Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho*

---

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho  
Presidente

*Carlos Henrique Romanelli*

---

Carlos Henrique Romanelli  
Vice-Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Relator:** Germano Justino Ferreira  
**Presidente:** Danilo de Souza Zacarias  
**Vice-presidente:** Luciana Fernandes Leite Marciano

### PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 017/2025

### ASSUNTO

Projeto de Lei nº 017/2025 que dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos funcionários do poder legislativo do Município de Itamonte Estado de Minas Gerais.

### RELATÓRIO

Peço vênia para adotar o relatório da *Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposição ora avaliada é uma obrigação decorrente do art. 37, X, da Constituição Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

De acordo com o art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica dispensada o estudo de impacto orçamentário no caso do reajuste determinado pelo art. 37, X da CF. Tal dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida **nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.** (grifo nosso)

Por fim, ressalta-se que o índice aplicado, busca proporcionar a correção monetária sem provocar aumento real dos vencimentos dos servidores.

Como se observa, do ponto de vista desta Comissão, nada impede a aprovação deste projeto.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, sou pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

Germano Justino Ferreira

**Relator**

Dê-se vistas aos membros desta Comissão.

Danilo de Souza Zacarias

**Presidente**

Luciana Fernandes Leite Marciano

**Vice-Presidente**

